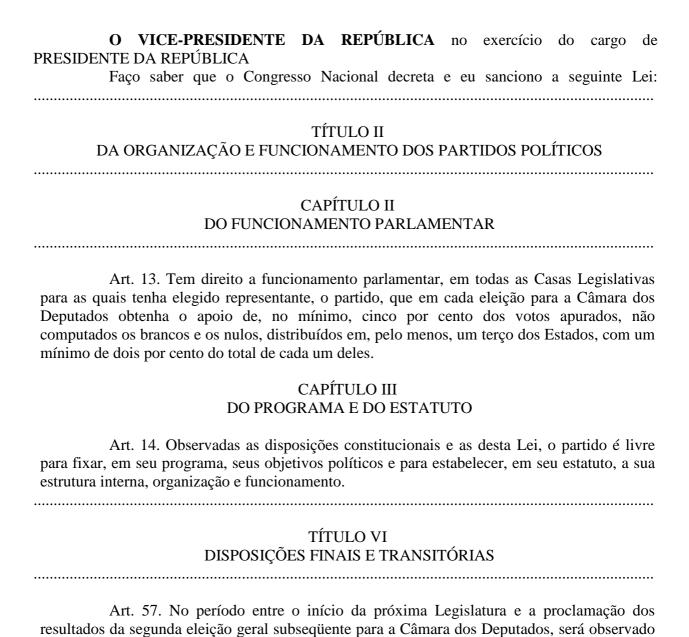
LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre Partidos Políticos, Regulamenta os Artigos 17 e 14, § 3°, Inciso V, da Constituição Federal.



- o seguinte:

 I direito a funcionamento parlamentar ao partido com registro definitivo de seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral até a data da publicação desta Lei que, a partir de sua fundação tenha concorrido ou venha a concorrer às eleições gerais para a Câmara dos
- a) na Câmara dos Deputados, toda vez que eleger representante em, no mínimo, cinco Estados e obtiver um por cento dos votos apurados no País, não computados os brancos e os nulos:

Deputados, elegendo representante em duas eleições consecutivas:

b) nas Assembléias Legislativas e nas Câmaras de Vereadores, toda vez que, atendida a exigência do inciso anterior, eleger representante para a respectiva Casa e obtiver

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

um total de um por cento dos votos apurados na Circunscrição, não computados os brancos e os nulos;

- II vinte e nove por cento do Fundo Partidário será destacado para distribuição, aos Partidos que cumpram o disposto no art.13 ou no inciso anterior, na proporção dos votos obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados;
- III é assegurada, aos Partidos a que se refere o inciso I, observadas, no que couber, as disposições do Título IV:
- a) a realização de um programa, em cadeia nacional, com duração de dez minutos por semestre;
- b) a utilização do tempo total de vinte minutos por semestre em inserções de trinta segundos ou umminuto, nas redes nacionais e de igual tempo nas emissoras dos Estados onde hajam atendido ao disposto no inciso I, b.
- Art. 58. A requerimento de partido, o Juiz Eleitoral devolverá as fichas de filiação partidária existentes no cartório da respectiva Zona, devendo ser organizada a primeira relação de filiados, nos termos do art.19, obedecidas as normas estatutárias.

Parágrafo único. Para efeito de candidatura a cargo eletivo será considerada con	no
primeira filiação a constante das listas de que trata este artigo.	